



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23.4.2015

PROCESSO Nº 1/0596/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111364

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MEDEIROS HOLANDA COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTE: JOÃO BATISTA C. DE SÁ CAVALCANTE E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicação de infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Lançamento fundado em documento não fiscal do tipo orçamento. 2. Incerteza quanto a liquidez do lançamento, ao vislumbre que não há prova material que não tenha ocorrido a emissão de documento fiscal ou mesmo se materializado o ato jurídico compra e venda. 3. Recurso interposto conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a imputação de que trata o presente lançamento acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, em face da constatação da remessa

de instrumentos do tipo orçamento à campanha Nossa Nota Vale Dinheiro, instituída, acompanhada e controlada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFA/CE, no decurso no exercício de 2010, cuja base de cálculo foi arbitrada mediante a multiplicação do valor orçamento nº 6.957, pela respectiva quantidade, considerada desde o início da série, assim demonstrado:

6.957 orçamentos X R\$ 161,70 = R\$ 1.124.946,90

Sobre o valor supra foi aplicada a alíquota interna equivalente a 17%, que resultou numa exigência a título de obrigação tributária principal de R\$ 191.240,97 e igual valor sob a rubrica multa, haja vista a sugestão de sancionar a conduta com a penalidade prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.


Em sede de defesa, argui que o procedimento consiste de diligência fiscal específica, portanto, só poderia haver lançamento de crédito tributário relacionados aos motivos que deram origem à ação fato que tornaria o auto e infração nulo.

Argumenta, ainda, que se trata de estabelecimento optante pelo Simples Nacional, que restou provado o ilícito fiscal, visto que se infração houvesse não seria a indicada no auto de infração, mas sim falta de emissão do documento fiscal e, ao final pugna pela desclassificação do lançamento.

O julgamento singular assenta que o documento no qual se fundou o autuante para obtenção da base de cálculo consiste de merco indicio, por isso entende ter havido uma conclusão precipitada, pois não há incerteza da prática da conduta infracional indicada e, com esteio nas disposições do artigo 828 do Decreto nº 24,69/97, artigo 112 inciso II e 142 do CTN e artigo 53 § 3º inciso III do Decreto nº 25.468/99 decide pela nulidade do suto de infração.

A Assessoria Processual Tributária margeou a linha de entendimento manifestado no julgamento e, arrimo nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento e mantendo a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



2

VOTO DO RELATOR

Falta de recolhimento do ICMS, devidamente comprovada, é infração que reveste de escopo fático, cuja materialidade é indiscutível, posto que a única presunção **juris tantum** admissível reside na comprovação material da sua adimplência.


Nesse jaez, impende aduzir que diversas são a hipótese detectáveis nessa vertente, que permitem identificar ilícito dessa natureza, a exemplo de registros em sistemas de controle do Fisco ou em livros e documentos fiscais, conquanto, há de estar consignados em fontes que assegurem a efetiva ocorrência dessa tipicidade infracional.

Em que pese as arguições de nulidades plasmadas na impugnação deixa-se de expender ponderações pontuais em torno delas, assim como as razões de mérito, ao vislumbre que despicienda para o deslinde da questão, notadamente porque há remansosa jurisprudência no sentido que o juiz não se obriga a analisar todas as questões que lhe são postas a apreciação, desde que na decisão contemple satisfatoriamente a matéria sob judice.

Posto isto, é cogente analisar a forma procedimental empregada na consecução do procedimento fiscal que resultou na pretensão de que se cuida, visto que decorrente da constatação de documento da espécie orçamento, remetido à Campanha Nossa Nota Vale Dinheiro, instituída, acompanhada e controlada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFA/CE, evento que motivou a deflagração do procedimento fiscal, cuja base de cálculo foi obtida mediante a multiplicação do início da série de orçamento até o nº 6.957, pelo valor deste último, da ordem R\$ 161,70.

Nesse contexto, urge expender algumas ponderações acerca do móvel da autuação, à vista que orçamento, de fato, não é documento fiscal nem pode substituí-lo em nenhuma hipótese, posto que, conceitualmente, consiste de uma mera tomada de preço e cuja emissão pode dar ensejo a diversas hipóteses.

Por conseguinte, a existência de um orçamento não implica dizer, necessariamente, a consumação do ato jurídico compra e venda e, na hipótese em que essa tenha se materializado, não há nos autos comprovação que


3

efetivamente não tenha sido expedido o correspondente documento fiscal, haja vista se tratar de instrumentos distintos, sem determinação em norma de regência, que devam ser utilizados conjuntamente nem mesmo vínculo entre eles mediante menção expressa, por conseguinte, uma vez emitido passa a ser elemento de pesquisa do efetivo ou pretense adquirente, sem mais serventia ao vendedor, quando o negócio compra e venda não se materialize, mesmo assim, sem compulsória vinculação entre orçamento e documento fiscal.

Outro aspecto que se vislumbra relevante, refere-se ao fato de haver sido considerada a série dos orçamentos da inicial até o número nº 6.957, hipótese que não remete à convicção se alguns deles poderiam ou estar alcançadas pelo instituto da decadência.

Ressalte-se, por fim, que o orçamento por si só não é instrumento suficiente para demonstrar a cabal ocorrência da tipificação infracional apontada, ao sentimento que se reveste de início carentes de investigações outras, com vistas a comprovar a efetividade da conduta infracional indicada.

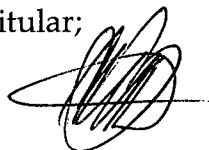
Essa cognição tem arrimo na premissa, segundo a qual, quando da execução do ato administrativo de lançamento do crédito tributário deve ser observado o plexo de norma a que se sujeita, visto que adstrito aos contornos, dentre outros princípios, especialmente o da legalidade, forma expressa, da tipicidade cerrada, com fundamento no primado que o imposto só é exigível, na hipótese em que tenha ocorrido o fato gerador da obrigação principal, conceituado na dicção do artigo 114 do CTN, como sendo:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

A Lei Complementar nº 87/96, que disciplina as regras relacionadas ao ICMS em nível nacional, traz no artigo 12 o seguinte ordenamento:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída da mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



Assinale-se que a Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, incorporou a norma supra com idêntico conteúdo, a teor do disposto no artigo 3º.

Calha frisar que, os dispositivos legais supra consagram o ordenamento capitulado no artigo 30 do Decreto nº 25.469/99, quando se reporta aos princípios pelos quais deve se reger o processo administrativo tributário, com realce para o da verdade material, que se traduz na imprescindível existência de prova incontestada relativa à imputação consignada.

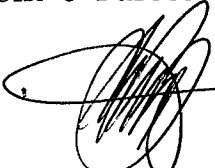
No caso concreto, em que pese o indício relativo à possibilidade de não ter havido a emissão dos correspondentes documentos fiscais, o conjunto probante não permite extrair com liquidez e certeza o convencimento quanto a prática da mencionada conduta infracional, pela debilidade que apresentem, ante a ausência de análise dos demais documentos, livros ou arquivos eletrônico, que demonstrasse de foma irrefutável o cometimento do ato apontado como ilícito, por conseguinte, insuficiente se revela para caracterizar a materialidade da imputação, motivo por que a outro resultado não pode conduzir, senão pela insubsistência do lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, com vista que seja negado provimento, para confirmar a decisão absolutória de nulidade proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: MEDEIROS HOLANDA COM. DE CONFECÇÕES LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da



5

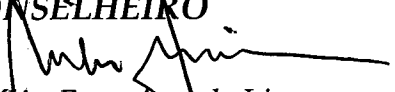
Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Gera do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

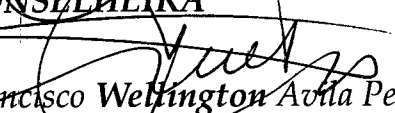

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

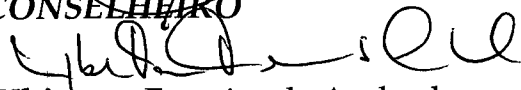

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Lotise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13/05 /2015